

PROCESSO N.º : 4.122 -0/2006
PRINCIPAL : Encargos Gerais do Estado - SEPLAN
ASSUNTO : Contas Anuais – 2005 (RECURSO ORDINÁRIO)
INTERESSADO : YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
ANÁLISE : JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

Segundo manifestação do ilustre representante do Ministério Público de Contas às fls. 939 a 943, o Processo deve ter a emissão de parecer convertida em pedido de diligência, a fim de resguardar a sua regular tramitação, requisição acatada pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, que determinou a restituição dos autos a esta Secex para análise do mérito recursal, saliente-se, considerando a legislação aplicada à época das impropriedades, conforme Despacho de fl. 944.

Antes de apresentar nossas novas ou antiquadas razões para concluir da mesma forma, porque já o fizemos consciente e inarredavelmente às fls. 934 a 936; anoto discordância frente ao pedido de diligência formulado e surpreendentemente endereçado pelo membro do *parquet* a esta Secex. Segundo a melhor interpretação do Regimento Interno desta Corte de Contas e do direito, a diligência deveria ser aventada e deferida em favor da parte recorrente e não em “desfavor” da Secex, de sua análise técnica ou opinião conclusiva já pantenteada nos autos.

Remetida a diligência ao recorrente, admitamos, haveria inegável e “**generosa**” homenagem ao princípio do contraditório, integrante do devido processo legal nos termos do art. 5º, inciso LV c/c LIV da CF. Mais que isso, porque

modernamente a doutrina e a jurisprudência pátria assinalam a necessidade de um contraditório participativo, possivelmente adotado no novo Código de Processo Civil, no qual a relação processual deve ser contraditória mesmo, dialética, envolvendo as partes ativamente, num dinâmico e exaustivo diálogo processual. Talvez isso seja utópico, impraticável, que seja; talvez haja expresso impedimento para que se dê nova oportunidade ao recorrente, via diligência (porque já foi dado com prévia citação válida), para que este pudesse recorrer e em especial anexar a documentação capaz de comprovar as suas razões recursais, inclusive as normas que supõe terem sido violadas pelo Tribunal em seu julgamento ora recorrido, como anotei à folhas 935 e 936 à luz do art. 273, incisos II e V c/c o § 1º do RITCE, novamente colacionados a seguir:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

II. Apresentação dentro do prazo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida **e comprovação documental dos fatos alegados (negritamos)**.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, **exceto quanto à tempestividade**, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

Por outro lado, a recomendação ou sugestão do Ministério Público de Contas para diligenciar a esta Secex, como anotado atrás, não está em harmonia com as normas do RITCE e sobretudo com a declaração conclusiva subscrita no Relatório às fls. 934 a 936, **pugnando pelo não provimento do Recurso** nos exatos termos do art. 54, inciso II, alínea “a” do RITCE, ou seja, a Secex já se manifestou com relação ao pedido claro do requerente (dispensa da multa), todavia ausente de qualquer prova documental (art. 273, inciso V do RITCE), motivo pelo qual, sem exaurir, o Recurso

não deveria ser admitido e por isso mesmo ter instrução pela Secretaria. Ocorre que não é a Secex que admite ou faz a análise perfunctória do Recurso (juízo de admissibilidade). Ora, para a Secex ir além do que foi, refutando somente as alegações do recorrente, que compareceu ao Recurso sem as armas permitidas pela lei (provas documentais), seria de certa forma injusto e um flagrante desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa (paridade de armas). A propósito de armas (documentos), estes foram os motivos alegados para o requerente reclamar prazo em dobro junto a esta Corte para a interposição do Recurso; justificando que havia grande dificuldade para acesso a documentação a ser verificada nos arquivos permanentes da SEPLAN (fl. 909), e ao depois, não fazer juntada de qualquer documento ou acrescentar argumentos amplamente debatidos em sede de defesa no processo principal, conforme confissão do próprio recorrente no primeiro parágrafo de suas alegações recursais ou justificativas às folhas 921 a 923. Por este motivo, foi que nos pronunciamos contra a instrução completa do recurso (mérito) na Secex, porque segundo entendo, o pedido para prorrogação do prazo em dobro foi ardiloso, porquanto o recorrente não agiu de boa-fé, adiando a interposição do recurso via ato meramente protelatório (art. 274, caput e parágrafo único do RITCE).

Se o próprio recorrente, que tem a legitimidade para recorrer, não teve ou perdeu o interesse processual de agir, não cabe a Secex apurar o eventual prejuízo desse desinteresse ou “renúncia”, cabe a Secex instruir o processo para julgamento, essencialmente, e não mensurar ou avaliar prejuízos, porque não possuindo a mesma legitimidade que tem o Ministério Público, seria como advogar para a parte resistente.

No mérito, a afirmação do recorrente de que o julgamento das contas do exercício de 2005 feito em 2011, teria trazido a parte qualquer prejuízo é totalmente descabida, inoportuna e direta ou indiretamente ofensiva ao Tribunal de Contas, porque quer que seja dispensado do recolhimento de multa, alegando letargia do Pleno. Note-se que este Tribunal possui planejamento estratégico e uma de suas metas

com **mais de 90%** atingida desde 2005 é o julgamento ou emissão de pareceres prévios no exercício subsequente a execução orçamentária. Se um ou dois, pra ser bem liberal com o recorrente, já que anotei percentual mínimo acima; se 10% de todos os processos julgados anualmente, dentre o quais incluíram o seu, ficaram de fora desses julgamentos, isso não representa em lugar algum motivo pra se conceder uma anistia geral ou individual, como quer o recorrente. Ou seria? Lógico que não! Ao contrário, isso reforça mais ainda que o Tribunal de Contas não trata todos os casos diferentes como iguais fossem, o que seria uma injustiça, porque há situações que demandam mais tempo, mais cautela, cuidado e análise diferenciada, em suma mais tempo, poder-se-ia também dizer que isso é a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV), que se manifesta através de uma citação válida, direito a um julgamento imparcial, direito ao contraditório, direito a defesa técnica e direito a não ser processado com provas ilícitas, pressupostos todos observados pelo Tribunal de Contas desde a confecção de seu Relatório Preliminar até este Recurso.

Senhor Procurador, considere ainda que após a análise da defesa, foram mantidas 40 (quarenta) irregularidades, irregularidades estas que levaram ao convencimento até mesmo de Vossa Senhoria pela reprovação das Contas como bem esculpido em seu Parecer de fls. 884 a 886. Este ainda é o entedimento da Secex, que todavia, é impedida de formular instrução que possa piorar a situação do recorrente em obediência ao princípio do ***reformatio in pejus***, através do qual todo e qualquer recurso é sempre "para melhorar", jamais "para piorar", mas se houvesse permissão legal, o fariamos sem constrangimento. O interesse em recorrer pressupõe benefício a alcançar e a parte recorreu, só não alcançou benefício junto a análise da Secex, porque não seria razoável alcançar, ainda que presente as provas documentais, não arredariamos de nossa proposição, porque tais documentos também já foram analisados e rejeitados pela Secex na defesa, mas reafirmo, mantidas 40 (quarenta) irregularidades, em tese totalmente afastadas pelo livre convencimento do Relator, o que é inquestionável, porém, sancionadas a nível moderado de **200 UPF's**, pelo mesmo juízo do "julgador". Moderado,

diz respeito a possibilidade autorizada na lei de isoladamente ou pelo conjunto de irregularidades, essa mesma multa ir ao nível de cinco vezes ao montante que foi aplicado, nos termos do art. 286 do RITCE. Eis o comando a que me refiro:

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar n.º 269/2007, o Tribunal Pleno ou o julgador singular **poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT**, ou outra que venha a sucedê-la.

Ademais, como bem pontuado mais uma vez por sua habitual clareza e lucidez à folha 942, item 10, cabe ao Ministério Público de Contas e não a Secex, acrescento, “*velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, com vistas a consecução da verdade real e completa instrução processual*” (negritamos). Porém, interroga-se, como obter a verdade real baseando-se somente num pedido, por mais eloquente que seja e cuja premissa ou fundamento é a de que o Tribunal não poderia aplicar-lhe multa porque demorou 06 (seis) anos para julgar as contas de 2005? A análise técnica é objetiva e não subjetiva, deve ser impessoal e não pessoal (art. 37, caput da CF), sem o menor interesse pelo sucesso ou insucesso da parte ou do processo, mas priorizando o apontamento de falhas e ou irregularidades.

Assim, caso a sua instrução entenda que ao recorrente cabe nova oportunidade de alegar ou anexar provas que entenda serem necessárias, converta a diligência para o mesmo. Se por outro lado, entenda que a multa seja desproporcional, defenda o adequado dimensionamento da mesma ou a sua dispensa integral, como bem anotado atrás, como medida de interesse da justiça, porque é exatamente este o papel do Ministério Público. Todavia, em ambos os casos, declinamos de fazer a terceira instrução do processo, porque segundo o nosso juízo o julgado do Pleno não representou

qualquer violação a norma interna e do direito.

Pois bem. Assim é que nos posicionamos divergentemente do Parecer Ministerial de fls. 939 a 943; quanto a remessa da diligência a nova instrução da Secex, mas por todo o exposto, embora incomodado, no mérito, **opina-se pelo não provimento do Recurso** interposto contra a decisão proferida no acórdão nº 631/2011 do Tribunal Pleno às folhas 907 a 909.

É a nossa instrução conclusiva.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 14 de setembro de 2011.

José Fernandes Correia de Góes
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO